



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.012 - RN (2010/0148641-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVAN SALES DE LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA COSTA BEZERRA MADRUGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. ACÓRDÃO EMBARGADO. PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO ARESTO EMBARGADO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DESTA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor dos autos, é de se verificar que o acórdão embargado concluiu pela não incidência da vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, à consideração de que a decisão judicial apenas reconheceu o direito ao recebimento de gratificação, pelo servidor, **sem determinar o pagamento imediato dos valores pretéritos.**

2. Verifica-se, pois, que o entendimento adotado pelo acórdão embargado — isto é: "*Havendo a decisão judicial da Corte local determinado apenas o direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não incidem as vedações previstas no art. 2.º-B da Lei 9.494/1997*" — **encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte**, tal como revelam os precedentes exarados no AgRg no REsp 1.132.795/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2010, DJe 26/4/2010, AgRg nos EDcl no Ag 1.158.614/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/4/2010, AgRg no REsp 1.132.795/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/4/2010, AgRg no Ag 1.155.373/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/2/2010, e AgRg nos EREsp 1.134.411/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 16/3/2011.

3. Constituindo-se esse o quadro, entende-se que os presentes embargos de divergência não devem ultrapassar a barreira do conhecimento, ante a clara incidência da orientação fixada pela Súmula nº 168 do STJ, segundo a qual: "*Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

4. Embargos de divergência não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.012 - RN (2010/0148641-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra acórdão proferido pela Col. Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL 6.371/1993 E MAJORADA PELAS LEIS ESTADUAIS 6.568/1994 E 6.615/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. ANÁLISE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/1993 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg nos EREsp. 890.541/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 7/11/2008).

2. O Tribunal **a quo** consignou que a Lei Estadual 6.371/1993 expressamente estendeu a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior aos servidores do Poder Judiciário Estadual e não houve revogação ou incorporação da referida vantagem pela Lei Complementar Estadual 242/2002. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão do Estado não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos das leis locais pertinentes, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Precedentes.

3. Havendo a decisão judicial da Corte local determinado apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não incidem as vedações previstas no art. 2.º-B da Lei 9.494/1997.

4. Sobre o dissídio jurisprudencial, o recorrente não o comprovou nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único, do CPC e 255, do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas dos paradigmas.

5. Agravo Regimental desprovido.

O ente federativo alega, em síntese, que a decisão merece ser revista, porquanto diverge frontalmente de acórdãos prolatados pela eg. Sexta Turma, em três aspectos:

1) não ocorrência da prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento de gratificação especial a que se refere a Lei Estadual nº 6.371/1993;

2) não incidência da Súmula nº 280, do Supremo Tribunal Federal, quanto à questão de ser, ou não, devida a mencionada gratificação aos embargados, ante a indigitada revogação da Lei nº 6.373/1993 pelo art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 242/2002;

3) impossibilidade de implantação em folha de pagamento da referida vantagem antes do trânsito em julgado da sentença proferida contra a Fazenda Pública (vedação contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97).

O embargante indica, como paradigmas, o REsp 867.295/MG, da relatoria do em. Ministro PAULO GALLOTTI, o REsp 168.063/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, e o REsp 1.164.888/RN, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP).

O recurso foi indeferido, liminarmente, por aplicação da Súmula n.º 168 desta Corte (e-fls. 467/470).

A decisão foi reconsiderada, em parte, para admitir o recurso apenas no tocante à tese de aplicação do art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, por se reputar, à primeira vista, caracterizado o dissenso (e-fl. 486).

Intimados, os embargados não se manifestaram.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República Antônio Fonseca, opinou pelo não conhecimento do recurso (e-fls. 496/499).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.138.012 - RN (2010/0148641-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, de início, consigno que, diante do quadro que se formou nos presentes embargos de divergência, examinarei apenas o ponto referente à alegada impossibilidade de implantação, em folha, de gratificação especial, antes do trânsito em julgado de sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Isso porque, no que se prende ao tema da prescrição do fundo de direito, permanente incólume o indeferimento liminar dos presentes embargos e, no tocante à tese de afastamento da Súmula nº 280/STF, ocorreu a preclusão consumativa, na medida em que tal matéria não foi enfrentada na aludida decisão, tampouco foi objeto do agravo regimental.

Passo, então, ao exame da matéria remanescente, que, repito, se refere à aplicação da regra do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, o qual assim dispõe:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

A teor dos autos, é de se verificar que o acórdão embargado concluiu pela não incidência da vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, à consideração de que a decisão judicial apenas reconheceu o direito à percepção de gratificação, pelo servidor, **sem determinar o pagamento imediato dos valores pretéritos**.

Por sua vez, no paradigma indicado, há comando no sentido da imediata implantação da mencionada gratificação nos contracheques dos servidores, motivo pelo qual a execução da sentença proferida contra a Fazenda Pública somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado, em observância ao disposto na aludida Lei nº 9.494/1997, em seu art. 2º-B.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par do expendido, ressalto que o entendimento adotado pelo acórdão embargado – isto é: "*Havendo a decisão judicial da Corte local determinado apenas o direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não incidem as vedações previstas no art. 2.º-B da Lei 9.494/1997*" – **encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte**, como se verifica nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei nº 6.373/1993 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Enunciado 85 da Súmula do STJ). Precedentes.

2. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

4. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.795/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2010, DJe 26/4/2010) – grifos acrescentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE A LEI 6.373/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO LOCAL NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR INTEGRAL DA VERBA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º DA LICC QUANDO PARA SUA ANÁLISE SE REVELAR IMPRESCINDÍVEL O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR FIRMADA EM CONSONÂNCIA COM O ARESTO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES PRETÉRITOS. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo, em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.373/1993 do Estado do Rio Grande do Norte, por se tratar de omissão do Poder Público local em pagar aos Servidores o valor integral da referida verba, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Do mesmo modo assentou a orientação, em casos idênticos aos dos autos, de que não cabe alegação de violação ao art. 2º, § 1º da LICC quando, para sua análise, se revelar imprescindível o exame de legislação local, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 280/STF.

2. **No tocante à vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, ficou consignado no julgado embargado que, no caso dos autos, não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos, não se verificando, portanto, qualquer das hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Posição que se coaduna à atual jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg. nos EDcl. no Ag. 1.158.614/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/4/2010; AgRg. no REsp. 1.132.795/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/4/2010; AgRg. no Ag. 1.155.373/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22/2/2010).**

3. A seu turno, o paradigma indicado ressalta que há determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem para imediata implantação, nos contracheques dos agravados, da gratificação pleiteada, sendo, deste modo, necessária a determinação de que a execução da sentença seja realizada após o seu trânsito em julgado.

4. Nesses termos, insuperável a dessemelhança do suporte fático dos arestos confrontados, o que inviabiliza os Embargos de Divergência porque refoge à sua finalidade de uniformização de jurisprudência.

5. A harmonia do aresto objurgado com a firme orientação pretoriana deste Sodalício atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no EREsp 1.134.411/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 16/3/2011) — grifos acrescentados

Constituindo-se esse o quadro, entendo que os presentes embargos de divergência não devem ultrapassar a barreira do conhecimento, ante a clara incidência da orientação fixada pela Súmula nº 168 do STJ, segundo a qual: *"Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

Por essas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0148641-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.138.012 /
RN

Números Origem: 20080063824 200900840321

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVAN SALES DE LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA COSTA BEZERRA MADRUGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.